17/06/2021

Número: 7000925-78.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Última distribuição : 19/03/2020 Valor da causa: R\$ 35.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral

Juízo 100% Digital? **NÃO** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
AZEN	AIR MACARIO DE	OLIVEIRA FILHO (REQUERENTE)	CANDIDO OCAMPO FERNANDES (ADVOGADO)	
EDIVA	LDO DE OLIVEIRA	A (REQUERIDO)	JONATA BRENO MOREIRA SANTANA (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
58869 708	16/06/2021 11:31	<u>SENTENÇA</u>		SENTENÇA





Tribunal de Justiça de Rondônia Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Processo: 7000925-78.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 51039028268, RUA COSTA RICA 4677 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

Requerido (s): EDIVALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 60334061253, AVENIDA BRASIL 2873, TAPIOCARIA BRASIL SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

## SENTENÇA

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO** em face de **EDIVALDO DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Informou a parte autora, em síntese, que no dia 29.12.2019, encontrava-se de plantão no Hospital Municipal de Jaru e, como de rotina, estava realizando os atendimentos no pronto-socorro. Relatou que por volta das 12h:00m, o requerido, com manifesta intenção de causar tumulto e/ou querer "mostrar serviço" para com seus eleitores, indevidamente, entrou no setor de emergência da referida unidade de saúde e passou a questionar o requerente, com tom de voz elevado, acerca dos atendimentos aos pacientes do ambulatório. Afirmou que na ocasião sentiu-se constrangido com a situação, tendo na oportunidade informado ao requerido de que naquele horário estava atendendo os pacientes mais graves e que, posteriormente, prestaria a devida assistência aos demais, conforme a gravidade de cada um.

Asseverou que logo em seguida, o requerido de maneira agressiva, acintosa e manifestamente ofensiva, deu três "tapinhas" em suas costas tendo-lhe proferido os seguintes dizeres: "Vai fazer seu servicinho". Como não bastasse, aduziu que logo em seguida, o requerido teria dito em alta voz para que todos os ali presentes ouvissem, em tom ameaçador, que o autor "ia ver só", pois caso não atendesse todos os pacientes, entraria em contato com a Secretaria Municipal de Saúde.



Posteriormente, sustentou o autor ter o requerido adentrado na sala de emergência, no momento de um atendimento à uma criança, de forma destemperada, exigindo que acrescentasse mais um dia no atestado médico do paciente que o acompanhava, tendo na ocasião o autor solicitado ao requerido "bons modos", haja vista encontrar-se em seu local de trabalho. Ato contínuo, relatou que o requerido pronunciando palavras em tom de ameaça como se fosse gestor municipal, disse que iria instaurar uma sindicância em desfavor do autor. Durante a confusão provocada pelo requerido, o mesmo filmou todo o constrangimento causado e, sem autorização do autor e, principalmente das demais pessoas (pacientes) que se encontravam no recinto, publicou as imagens em sites de notícias da cidade, fato que ganhou imensurável repercussão negativa à reputação profissional, ora autor.

Por fim, relatou ter sido abalado psicologicamente em razão da situação vexatória ocorrida.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (id nº 40450747) alegando, em síntese, imunidade parlamentar; ausência de ato ilícito, dano e nexo causal, tendo requerido o julgamento improcedente dos pedidos. No mais, apresentou pedido contraposto, requerendo a condenação do autor em danos morais, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A parte autora apresentou impugnação requerendo a improcedência tanto destas quanto do pedido contraposto.

A audiência de conciliação foi realizada, contudo infrutífera, pois não houve acordo entre as partes (id nº 40558163).

Em seguida, audiência de instrução foi realizada com a oitiva das testemunhas (id nº 57542937).

## É o relato do necessário. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O dano moral é aquele capaz de gerar no agredido fortes abalos psicológicos, malferindo direito diretamente relacionado a sua personalidade.

No presente caso, verifico que ficou configurado o dano moral, tendo em vista que a parte requerida atingiu a imagem e a honra da parte autora em razão de exposição da situação extremamente vexatória e humilhante, no seu local de trabalho, com forte repercussão nas redes sociais de comunicação, ocasionado graves constrangimentos e abalos de ordem psíquica ao requerente.

O requerido, em sua defesa, confirmou ter comparecido ao nosocômio de Jaru na data dos fatos, bem como ter se comunicado verbalmente com o autor, contudo, negou ter ofendido a imagem e honra da parte demandante, bem como, aduziu ter apenas solicitado, cordialmente, ao médico ali presente, ora autor, que acrescentasse dias a mais no atestado médico de determinada pessoa, a fim de restabelecimento de sua saúde.

Porém, em análise ao conjunto probatório dos autos, os fatos não se deram conforme a versão sustentada pelo requerido. Pelo contrário. Restou amplamente comprovado o cenário de humilhação, no ambiente de trabalho do autor, inclusive com a repercussão negativa em meios de comunicação social.

As testemunhas arroladas pelo autor, quando ouvidas em juízo, foram uníssonas ao afirmarem que o requerido, na data dos fatos praticou os atos da maneira narrada na inicial.



A testemunha Marcleide Silva Ferreira afirmou em juízo, ser enfermeira sendo que, no dia dos fatos presenciou todo o ocorrido. Relatou que o autor estava de plantão médico sendo que justamente naquele dia haviam grande demanda pacientes e aquele era o médico responsável pelo pronto socorro. Sustentou que o autor atendeu um paciente com queixa no ouvido, tendo sido prescrito a medicação necessária, bem como a solicitação de limpeza/curativo em seu ouvido e atestado médico. Ato contínuo, relatou a enfermeira que após o atendimento o paciente saiu do pronto socorro sem verbalizar qualquer reclamação. Afirmou que prosseguindo os trabalhos no referido plantão o médico realizou atendimento a um paciente com câncer e outra criança que apresentava um corte no olho. Disse que no momento em que o autor realizava atendimento a estes pacientes com situações delicadas, o requerido ingressou no pronto socorro exigindo a ampliação do atestado médico fornecido anteriormente. O autor explicou que pela sua avaliação o paciente não necessitava de mais dias de atestado. Diante da recusa do autor em prorrogar o atestado, o requerido se exaltou, passou a gritar para que o pedido fosse atendido, razão pela qual o autor solicitou que o requerido falasse baixo já que estava num ambiente de emergência com dois pacientes graves sendo atendidos. Em dado momento o requerido deu uns tapinhas nas costas do autor e disse "faça o seu servicinho". A depoente afirmou que o requerido, aos gritos, se identificou como vereador, e mesmo o autor solicitando que ele se retirasse do local, que era restrito aos pacientes e a equipe de trabalhadores, o requerido permaneceu de forma agressiva com o médico. Disse que o requerido só se retirou do local após a chegada do diretor da unidade. Disse que a esposa do paciente (do atestado médico) realizou filmagens, mesmo a depoente advertindo para que não filmasse o local e os pacientes. Aduziu, que no dia dos fatos haviam três médicos plantonistas, contudo, no momento do fato o autor era o único médico em atendimento no pronto socorro já que um dos plantonistas estava "passando visitas" aos pacientes internados e o outro médico estava acompanhando paciente encaminhado para outro município. O fato ocorreu pela manhã. Por fim, narrou que o autor é um profissional excelente, tanto na capacidade técnica como na conduta enquanto pessoa. É um médico calmo, humilde. Afirmou que o fato teve muita repercussão nas redes sociais na comarca de Jaru.

No mesmo sentido, foram os depoimentos da testemunha Daiane Corandini Tibúrcio, também enfermeira do nosocômio de Jaru.

afirmou que estava no plantão no dia dos fatos, bem como ter presenciado o momento em que o requerido chegou no local e ingressou no pronto socorro, mesmo tendo a dep**oente solicitado** 



que ele não entrasse porque era área restrita aos pacientes e equipe de trabalhadores autorizados. Disse que o requerido já entrou filmando com o celular e ao ser advertido pela depoente de que ele não tinha direito de imagem sobre ela e os pacientes, o requerido, de forma exaltada disse que ele poderia fazer porque era vereador. Descreveu que no pronto socorro, o requerido já se dirigiu ao autor (médico), de forma exaltada, aos gritos, exigindo que o atestado do paciente fosse ampliado para mais dias. Afirmou que o requerido, aos gritos, dizia para o autor, "faz o seu servicinho" porque eu estou aqui pelo povo. Disse que trabalhou com o autor por período aproximado de um ano e nunca viu qualquer paciente reclamar da conduta do autor. Afirmou que o fato teve muita repercussão nas redes sociais contra a imagem do médico. Disse que no plantão tinha três médicos, e que apenas o autor estava atendendo no pronto socorro, já que um dos médicos estava "passando visitas" aos pacientes internados no hospital e o outro médico estava acompanhando paciente encaminhado a outro município.

A corroborar os depoimentos supra, os depoimentos da testemunha Gabriella Bezerra Cavalcante de Moura foram no mesmo sentido.

Relatou que é enfermeira e estava de plantão no dia dos fatos, tendo presenciado o momento em que o requerido ingressou no pronto socorro, aos gritos falando para o autor alterar o atestado médico de um paciente. Afirmou que o requerido bateu no ombro do autor dizendo "faz seu servicinho". A depoente descreveu que mesmo o requerido invadindo o pronto socorro, perturbando o serviço da equipe de saúde, o autor se manteve calmo pedindo para que o requerido se retirasse do local. Disse que muito embora toda a equipe tivesse solicitado que o requerido se retirasse do local e deixasse o autor trabalhar no atendimento de pacientes graves (um idoso com câncer e uma criança com um corte no olho), mesmo assim o requerido continuou gritando com o médico (autor) até que chegou o diretor do hospital, quando então o requerido se retirou do local. Afirmou que o fato teve muita repercussão nas redes sociais de Jaru.

Em juízo, também foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, contudo, as declarações foram contraditórias e em nada contribuíram para esclarecimentos dos fatos.

O informante Tainan Filipe da Silva disse que se dirigiu ao hospital para atendimento e como não havia médico ficou aguardando por 5 horas tendo sido atendido apenas por volta das 3 horas da tarde. Indagado, respondeu que chegou no hospital as 06h:00 da manhã. Posteriormente, disse que não recebeu atendimento médico e por isso ligaram para o requerido.



A testemunha Elias David de Assim, afirmou que estava no hospital acompanhando um amigo para atendimento. Indagado, não soube informar o nome do amigo que acompanhava, nem a hora em que levou o amigo no hospital. Disse que o requerido chegou ao local por volta das 12h:00m e que o paciente Tainan não havia sido atendido.

A informante Vera Guimarães, esposa do informante Tainan, afirmou que chegou no ponto socorro por volta das 06h:00m e o requerido às 09h:00m, momento em que o esposo dela ainda não havia recebido atendimento médico.

Pelos breves relatos, verifica-se que as informações prestadas pelas testemunhas arroladas pelo requerido foram totalmente contraditórias. Explico.

Primeiro Tainan afirmou ter recebido atendimento médico às 15h:00m, sendo que o motivo da comunicação ao requerido para sua ida ao hospital foi a ausência de atendimento médico, porém, como poderia de fato inexistir o aludido atendimento, sendo que o requerido solicitava o acréscimo de dias no atestado médico daquele. Ou seja, há de se pressupor prévia consulta médica.

Por fim, com o intuito de comprovar ainda mais a conduta desarrazoada do requerido, a situação por ele perpetrada foi divulgada no site da Prefeitura de Jaru, intitulada como "NOTA DE REPÚDIO: Vereador Badu Som causa tumulto no hospital Municipal exigindo que médico aumente dias de atestado médico de paciente, que segundo ele é seu eleitor" (id nº 36148971).

Ademais, verifica-se o teor do Boletim de Ocorrência de nº 235441/2019, o qual registra os fatos narrados na inicial.

Assim, tendo sido amplamente comprovada a conduta ilícita perpetrada pelo requerido, conforme fundamentado alhures, sua condenação em indenização por danos morais em favor do autor é medida que se impõe.

O dever de indenização por dano moral visa reparar o dano causado, através do reflexo patrimonial, bem como é uma forma de penalizar o causador do dano para que não se repita mais o ato.

Em nosso ordenamento jurídico é previsto que aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo, conforme dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Desta forma, o nexo causal está configurado em razão do liame, dos atos praticados pelo requerido e do constrangimento sofrido pelo autor.

Outrossim, o dano moral se configura quando da difamação atentatória à imagem e a honra de outrem, conforme entendimento jurisprudencial:



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DANO MATERIAL. PEDIDO DA INICIAL DISTINTO DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DISCUSSÃO NO TRÂNSITO. XINGAMENTO EM VIA PÚBLICA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE. I. É vedado à parte lancar argumentos novos no recurso, sob pena de inovar a lide. Assim, as razões de seu pleito recursal para majoração dos danos materiais não merecem conhecimento, pois a pretensão da parte recorrente representa supressão de instância. II. Resta confesso que a parte recorrida proferiu palavra de baixo calão à parte recorrente (Ocorrência n.º 2.257/2017-7, ID 5527812, p. 3) apta a lesionar a honra subjetiva da parte autora, por consequência causando dano moral a ser reparado. III. Recurso conhecido em parte e provido em parte para condenar a parte recorrida a pagar em favor da parte recorrente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a data do evento danoso. (TJ-DF 07010715520188070014 DF 0701071-55.2018.8.07.0014, Relator: JULIO ROBERTO DOS REIS, Data de Julgamento: 03/10/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/10/2018 . Páq.: Sem Página Cadastrada.)

Com relação ao valor da indenização, é do livre e prudente arbítrio do julgador a estipulação do *quantum* indenizatório, devendo ser observado o parâmetro da **proporcionalidade**, entre a **gravidade da lesão causada** e a **capacidade socioeconômica dos litigantes**, à luz das peculiaridade de cada caso.

Por todos estes meandros, considerando a conduta perpetrada pelo requerido, na condição de vereador; no local de trabalho do autor (hospital municipal de Jaru/RO; em meio a inúmeros pacientes e, considerando ainda a divulgação dos fatos em rede mundial de computadores, entendo que R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é o valor adequado e razoável a título de danos morais.

No que se refere ao pedido contraposto do requerido, pleiteando indenização por danos morais, em razão de ofensas proferidas pelo autor não merece prosperar, considerando que tais condutas restaram sobejamente configuradas por este em face do autor.

Assim, deixo de acolher o pedido contraposto apresentado pelo requerido.

## DA IMUNIDADE MATERIAL DOS VEREADORES

Necessária a análise do argumento expendido pelo requerido acerca da imunidade parlamentar. Em sua defesa, aduziu possuir aludida imunidade, na qual consiste em sua não responsabilização civil e penal sobre opiniões, palavras e votos, no exercício do mandado e na circunscrição do Município.

Todavia, aludida prerrogativa não se aplica ao caso *sub judice.* Explico.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro assegura prerrogativas aos parlamentares, para fins de exercício de seu mandado com liberdade e independência.

No que se refere aos vereadores, tal prerrogativa a eles também se estendem, porém, desde que no exercício do mandado e na circunscrição do Município. Verifica-se, portanto, acerca de imprescindibilidade do preenchimento de dois requisitos para que o vereador não seja processado civil e penalmente por suas palavras, opiniões e votos, a saber: 1) que as opiniões, palavras e votos tenham relação como o exercício do mandato e, 2) que tenham sido proferidas na circunscrição (dentro dos limites territoriais) do Município.



Porém, no caso em questão, não houve o preenchimento de nenhum dos requisitos referidos. As expressões ofensivas perpetradas pelo requerido não guardam nenhuma relação com o mandato parlamentar, não se refere a opinião ou voto na defesa de qualquer ideal político partidário. Ao contrário, o requerido, na condição de vereador tinha o dever de respeito aos profissionais da saúde no exercício da sua profissão e aos pacientes que estavam sendo atendidos na emergência do hospital.

Assim, não há que se falar em imunidade parlamentar do vereador em questão, razão pela qual, afasto-a.

## **DISPOSITIVO**

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de AZENAIR MACARIO DE OLIVEIRA FILHO em face de EDIVALDO DE OLIVEIRA e CONDENO aparte requerida ao pagamento de indenização ao requerente, a título de danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). REJEITO o pedido contraposto apresentado pelo requerido.

Por fim, declaro EXTINTO o feito COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do *quantum* determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Havendo requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e voltem os autos conclusos.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 16 de junho de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas



Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

